

de Erasmo Nunes Monteiro, impondo-se a ressalva face ao atraso no envio da documentação relativa à Prestação de Contas, devendo o responsável;

II - RECOLHER ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, a título de multa:

-R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso no envio da documentação relativa à Prestação de Contas, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA;

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.726.349,00 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais), onde se inclui o valor de R\$ 1.160,51 (um mil, centos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao pagamento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 25.893, DE 13/11/2014

Processo nº 201314726-00

Assunto: Denúncia

Órgão: Prefeitura e Secretaria Municipal de Santo Antônio do Tauá

Denunciante: Carlos Eduardo de França Oliveira

Denunciados: Sérgio Hiura e Lena Miki Hiura

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. IMPROCEDÊNCIA EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. COMPETÊNCIA APURATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUNTADA DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. ENCAMINHAMENTO DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra o Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2013, Sr. Sérgio Hiura e Sra. Lena Miki Hiura, respectivamente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 58/72, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar parcialmente procedente a presente denúncia, exclusivamente em desfavor da citada Secretária Municipal, devendo ser imputadas as irregularidades apuradas na correspondente prestação de contas, ordenadas pela mesma, bem como determinada a remessa de cópia integral dos autos, ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Protocolo 786611

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 002050-116/2013-MP/PJ/DPP/MA

O 4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém torna público que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil n. 002050-116/2013-MP/PJ/DPP/MA e, com fundamento no art. 23, §§1º e 2º, da Resolução n. 010/2011-CPJ, de 30/06/2011, vem certificar, por este meio, o (a) interessado (a) BENNY DORADO ROCA, para, querendo, manifestar oposição à solução ora adotada, o que deverá ser feito junto ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento do referido procedimento.

Interessado (a): BENNY DORADO ROCA.

Assunto: Cientificação do (a) interessado (a) acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 002050-116/2013-MP/PJ/DPP/MA.

Firmino Araújo de Matos - Promotor de Justiça

Protocolo 786512

RECOMENDAÇÃO nº 009/2014 - MP - 3º PJ MA/PC/HU - BEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

Considerando que o artigo 238 da Constituição do Estado do Pará prevê o planejamento urbano, neste compreendidos o plano de desenvolvimento do município e o zoneamento, como instrumentos para assegurar as funções sociais da cidade;

Considerando que os sistemas viários e os meios de transporte devem atender, prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, expressos no artigo 249 da Constituição do Estado;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça a Procedimento Preparatório nº 000212-113/2014, que relata reclamações sobre utilização indevida de via pública para estacionamento de carros à disposição de empresas locadoras de automóveis, localizadas na cidade de Belém, além do uso de via pública por oficinas mecânicas, empresas de sucata (com a possibilidade de estar ocorrendo, também, o desmonte de veículos de forma irregular);

Considerando que a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos de veículo é de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando que os espaços públicos destinados a estacionamento rotativo não podem ser ocupados indevidamente, seja para utilização com fim diverso, seja para guardar, de forma permanente, veículos pertencentes a particulares ou à Administração Pública;

Considerando que estabelecimentos comerciais licenciados pelo Órgão competente, com objeto social destinado a aluguel de veículos, devem possuir, para o exercício regular de sua atividade, espaço compatível com a demanda gerada pela frota de veículos ociosos postos à disposição dos clientes, não podendo fazer uso do espaço público para esse fim, como se suas propriedades fossem;

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro expressa em seu artigo 60 que:

"As garages destinadas a estacionamento, depósito, pernoite de veículos, ficam obrigadas a possuir o livro de registro aprovado pela autoridade do trânsito no Estado e rubricado pela autoridade local, e a cumprirem instruções pelas mesmas baixadas";

...e no artigo 61 que:

"Ficam também sujeitos ao preceito anterior os que individualmente ou por firma exercerem o comércio de consertos, pintura de veículos, etc";

Considerando que a Resolução 302, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, não fazendo alusão ao uso de via pública por empresas locadoras ou oficinas que realizam desmanche ou conserto de carros;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR: AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, NA PESSOA DO SEU EXCELENTÍSSIMO DIRETOR, e À SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, NA PESSOA DE SUA DIRETORA-SUPERINTENDENTE, em conjunto ou separadamente:

1. Que realizem a autuação administrativa das empresas ou pessoas físicas responsáveis pela ocupação irregular em vias e espaços públicos, prejudicando a acessibilidade dos transeuntes e o uso rotativo dos espaços de estacionamento na via pública e, assim, interferindo negativamente no trânsito;

2. Que retirem os veículos que estiverem sendo guardados de forma irregular e, imediatamente após, recolher tais veículos ao pátio público;

3. Que determinem o licenciamento ou a revisão do licenciamento dos estabelecimentos para que incluam a obrigação de pátio próprio de estacionamento e depósito de veículos, sem transferir tal demanda para a via pública.

RECOMENDAR, ainda, que cientifique o Ministério Público Estadual, no até o próximo dia 8 de janeiro de 2015, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação, encaminhando o relatório das atividades já realizadas e os autos de responsabilização administrativa, ou o cronograma de planejamento da atividade futura para cumprimento desta recomendação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa ensejará a responsabilização, inclusive, com a propositura de ação pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se e Encaminhe-se às autoridades recomendadas.

Belém (PA), 15 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo 786524

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2014 - MP 3º PJ MA/PC/HU - BEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129,

inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e;

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que inclui os direitos à vida, à saúde, à habitação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que requer a efetivação de políticas públicas adequadas para a proteção e higidez do meio ambiente, sendo essencial o saneamento básico;

Considerando o artigo 267 da Constituição do Estado do Pará, que dispõe como dever dos Poderes Estadual e Municipal a garantia aos seus cidadãos do serviço de "saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim";

Considerando a obrigatoriedade de instituição de mecanismos de participação de órgão colegiados no controle social na Política Nacional de Saneamento Básico por meio de legislação específica nos termos do artigo 47 da Política Nacional de Saneamento Básico;

Considerando ainda que a instituição de tais órgãos de controle social é requisito para o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico e que, após o dia 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso a tais recursos caso não haja instituição do órgão de controle social realizado por órgão colegiado;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR:

1. AO MUNICÍPIO DE BELÉM, NA PESSOA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

1.1. Que institua novo ou amplie as funções e competências de órgão colegiado já existente para atender a necessidade de controle social instituído na Política Nacional de Saneamento Básico nos termos do artigo 47 dessa lei.

2. À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

2.1. Para acompanhamento e orientação aos órgãos de execução para cumprimento desta Recomendação.

RECOMENDAR, ainda, às organizações ora responsabilizadas pelo cumprimento do presente ato, que cientifiquem ao Ministério Público Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Publique-se e Encaminhe-se às pessoas e autoridades recomendadas.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

Protocolo 786534

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2014 - MP - PJ MA/PC/HU - BEL O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e;

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que inclui os direitos à vida, à saúde, à habitação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que requer a efetivação de políticas públicas adequadas para a proteção e higidez do meio ambiente, sendo essencial o saneamento básico;

Considerando a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), que institui em seu artigo 49 como objetivos prioritários da Política Federal de Saneamento Básico, "contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social";

Considerando o artigo 267 da Constituição do Estado do Pará, que dispõe como dever dos Poderes Estadual e Municipal a garantia aos seus cidadãos do serviço de "saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim";

Considerando as histórias realizadas pelo Ministério Público do Estado do Pará na bacia hidrográfica do Rio Aurá, que constataram a grave situação causada pela descida sem tratamento do chorume